



**COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA
SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 81, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei alterando o Código Civil Brasileiro, no artigo 2002, acrescentando o inciso 2º e 3º referente ao autor da herança.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.
Relator: Deputado Dr. Talmir.

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de Projeto de Lei apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, objetivando alterar o Código Civil Brasileiro, no artigo 2002, acrescentando o inciso 2º e 3º referente ao autor da herança.

Consta do autos declaração da secretaria desta Comissão atestando que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º do respectivo Regimento encontra-se regularizada.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição intenta adequar o Código Civil Brasileiro a uma situação vivida, hodiernamente, que diz respeito ao abandono dos pais pelos filhos e ao reaparecimento, dos mesmos, no momento da herança, na efetivação da partilha.

Por vezes, a incumbência dos cuidados dispensados aos genitores, na velhice, recai sobre um dos filhos.

O novo Código Civil permaneceu com a possibilidade de se doação aos descendentes, para posterior abatimento no total estipulado para a partilha, como se fosse um adiantamento, mesmo que conste expressamente que se trata da metade disponível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

A presente proposição propõe que o autor da herança possa ter a faculdade de destinar parte ou o todo da sua metade disponível para um ou para os demais descendentes que cuidarem do mesmo, em sua velhice, sem que os mesmos tenham que se submete à colação de bens após a morte do autor, e não a deserdação dos que não cuidaram, vez que a metade destinada aos descendentes continua intocada.

Espera-se que a efetivação desta proposição possa assegurar maior proteção aos idosos ou aos enfermos.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação da Sugestão Legislativa n 81, de 2007, na forma do projeto de lei em anexo, o qual a reproduz, com os necessários ajustes inerentes à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado Dr. TALMIR
Relator



COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009 (Da Comissão de Participação Legislativa)

Altera a Lei nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 2002 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único.

“Art. 2002 (...)

§ 1º - Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

§ 2º – O autor de herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

§ 3º - É facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo com o usufruto vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até sua morte”.

Art. 2º – As hipótese previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2002 do Código Civil serão revistas e sujeitas a reversibilidade, se o descendente beneficiado negligenciar com os cuidados a serem dispensados aos idosos e enfermos, autores das heranças.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.